



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

ACÓRDÃO
(6ª Turma)

GMACC/aco/dms/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. VALE REFEIÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Verifica-se que, no tocante ao tema “honorários periciais”, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Com relação aos demais temas, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Súmula 126 do TST. Análise da transcendência prejudicada. Agravo de instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. É de se considerar que a reclamada alega que a fixação de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 não levou em conta a intensidade, a gravidade e a repercussão da ofensa. Aponta violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal, 944, do Código Civil, e artigo 223-G da CLT. Com relação ao valor arbitrado a título de danos morais em razão da submissão do empregado diariamente à ingestão de alimentos conhecidamente prejudiciais à saúde, o TRT arbitrou em R\$10.000,00 “com vistas a atenuar o sofrimento do trabalhador e a coibir a reincidência do agente ofensor”. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS DA LEI 13.015/2014 ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional que manteve a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial de empregado não



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

sindicalizado, ainda que haja nas normas coletivas previsão de referidos descontos mesmo de empregado não sindicalizado, está em harmonia com o Precedente Normativo 119 da SDC e com a OJ 17 da SDC, ambas desta Corte, e com a Súmula Vinculante 40 do TST. Cumpre esclarecer que, por meio da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 935, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência dominante, de que é inconstitucional "a contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606**, em que é Agravante e Recorrente **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** e Agravado e Recorrido **ROMULO RODRIGUES DE OLIVA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 389-397 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), de parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 421-431, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso da reclamada foi parcialmente admitido às fls. 444-448.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 456-465. Contrarrazões não foram apresentadas (certidão às fls. 479-480).



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 03/06/2019 (fl. 479), após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 444-448, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 03/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/06/2019 - id. 69586c6).

Regular a representação processual, id. 31cccf5; 488e41d.

Satisfeito o preparo (id(s). 716fe00; f7b68cf, 39f86e, 0294ba3; 8fcb4b0 e ba00f35).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Resta registrado no julgado colegiado:

"O laudo pericial de fls. 240/259, complementado pelos esclarecimentos de fls. 267/270, atestou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram insalubres, em grau médio,



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

conforme estabelece o Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214 do MTE."

Logo, as razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Resta assentado no v.Acórdão:

"Na hipótese, incontroverso que a refeição fornecida pela ré consistia nos lanches e outros gêneros alimentícios constantes no cardápio das lojas da rede Burguer King (fl. 98). Entrementes, consoante se afere às fls. 157/159, o menuda ré é restrito, contando primordialmente com sanduíches - hambúrgueres de carne, frango ou peixe, e saladas pouco ou nada variadas. Notoriamente, trata-se de refeições com alto teor calórico, ricas em gorduras saturadas e trans e com baixo valor nutricional(...). Neste quadro, faço leitura idêntica ao juízo de origem e reputo descumpridas as normas convencionais quanto à determinação de disponibilização de uma refeição diária."

A parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO / DESCONTO ASSISTENCIAL.

DIREITO COLETIVO / CONTRIBUIÇÃO / TAXA ASSISTENCIAL.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Alegação(ões):

Irresigna-se contra a obrigação de devolução das contribuições assistenciais descontadas lícitamente do autor que em nenhum momento se opôs aos descontos.

Requer a reforma do julgado colegiado.

Consta do v. Acórdão:

" 2.3. Contribuição Assistencial

Pleiteia a reclamada a reforma da r. sentença que deferiu o pedido de devolução dos valores descontados no decorrer do contrato de trabalho a título de contribuição assistencial.

A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso V, prestigia o princípio da liberdade sindical. Assim, mesmo diante do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, é inválida a contribuição exigida do trabalhador não sindicalizado.

Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Na mesma linha a OJ n. 17 da SDC também do Tribunal Superior e, por fim, a Tese Jurídica Prevalente de nº 10 desta Corte Regional.

Não há nem sequer indício de que o reclamante era empregado sindicalizado. Por conseguinte, ilegais os descontos efetuados a título de contribuição assistencial que ferem a liberdade de associação e o princípio da intangibilidade salarial."

Discute-se o caráter impositivo das contribuições assistenciais para todos os membros da categoria, independentemente da condição de associado à entidade sindical. O acórdão recorrido não admite a cobrança de não associados. O apelo embasa a certeza de divergência jurisprudencial, com aresto de outro Tribunal Regional.

Sobre a matéria há a Súmula nº 9 do TRT-6ª Região (não admitindo a cobrança de não associados) e a Súmula nº 86 do TRT-4ª Região (admitindo a cobrança de todos os membros da categoria).

A matéria urge ser uniformizada pelo Eg. TST, já que a OJ 17 da SDC e o Precedente Normativo 119, ambos do TST, compreendem avaliação da matéria no âmbito do Direito Coletivo, não no âmbito do direito individual e frente ao concurso de terceiro (empregado) dentro de uma dada relação de débito e crédito, e mais, ainda, à vista da nova realidade legislativa que instituiu o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (CLT, art. 8º, § 3º), além da revogação da contribuição sindical obrigatória. A jurisprudência SUMULADA dos dois Tribunais mencionados (TRT-6ª Região e TRT-4ª Região) são mais recentes do que a OJ 17 e o PN 117, do Eg. TST, ambos de 1.998:

TRT-6ª REGIÃO. SÚMULA Nº 09. TAXA ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - INEXIGIBILIDADE. (de 02.09.2005)



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

É nula, por afrontar o princípio da liberdade sindical, a cláusula de instrumento normativo que obriga empregados não sindicalizados ao pagamento da taxa assistencial.

TRT-4ª REGIÃO. SÚMULA Nº 86 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. (de 01.06.2016)

A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.

Pois bem, o julgado colegiado assenta a tese, em síntese, que "é inválida a contribuição exigida do trabalhador não sindicalizado."

In casu, verifica-se na r. decisão da turma, aparente violação aos arts. 462 e 513 da CLT.

RECEBO o recurso quanto ao tema.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Consigna o julgado colegiado:

"Incontroversa a validade dos cartões-ponto apresentadas pela ré. (...). Por outro lado, embora tenha a reclamada apresentando folhas de ponto que evidenciam a ocorrência do sobrelabor em quase todos os dias, estas não comprovam a compensação das horas extras. De igual modo, os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 134/145, à exceção daquele à fl. 144, referente ao mês de novembro de 2017, não revelam o adimplemento das horas extraordinárias."

Logo, as razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O v.Acórdão recorrido registra que é "Incontroverso que, em substituição ao fornecimento de refeição diária determinado por cláusula convencional, a ré disponibilizava ao reclamante os produtos constantes do cardápio das lojas da rede Burguer King. Consoante fartamente tratado no capítulo 2.2. da fundamentação, a alimentação oferecida pela empresa possui alto teor calórico e questionável valor nutritivo. Além disso, é notória a impropriedade do seu consumo diário."

A discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta. Entretanto, a parte recorrente não apresentou nenhum dissenso jurisprudencial, inviabilizando a possibilidade de admissão



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

do recurso quanto ao tema, nos termos das alíneas "a" ou "b" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

Inconforma-se com o quantum arbitrado a condenação R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando que se mostra exorbitante e desproporcional ao alegado analisado no caso dos autos.

Requer a redução da condenação, reduzindo o montante para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta do v. Acórdão:

"A ilicitude não se insere na categoria de meros aborrecimentos cotidianos da vida. À evidência, viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da empresa. Afronta, ainda, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, razão porque devida a reparação pela ofensa.

No que tange à quantificação da indenização por dano moral e com vistas a atenuar o sofrimento do trabalhador e a coibir a reincidência do agente ofensor, arbitro em R\$ 10.000,00.

Diante da natureza da parcela não há incidência previdenciária e fiscal.

Juros e correção monetária na forma da Súmula n.º 439 do C. TST."

A indenização por danos morais é arbitrada, dentre outros critérios, de acordo com a gravidade da lesão e extensão do dano. Se no acórdão recorrido consta que esses parâmetros foram observados, não é possível o processamento do Recurso por violação aos artigos 5, V, da CF e 944, do Código Civil, tampouco por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, determino o seguimento do apelo, diante da aparente violação ao art 5º, V, da Carta Magna.

RECEBO o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista em relação ao tema "descontos contribuições assistenciais e arbitramento da indenização por dano moral" e DENEGO seguimento quanto aos demais."

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

"2.1. Adicional de insalubridade

A ré pretende a reforma do julgado que, acolhendo as conclusões do laudo pericial, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Sustenta, em síntese, a neutralização dos agentes insalubres por meio de EPIs.

Razão não lhe assiste.

O laudo pericial de fls. 240/259, complementado pelos esclarecimentos de fls. 267/270, atestou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram insalubres, em grau médio, conforme estabelece o Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214 do MTE.

Segundo informou o vistor: "Foi observada exposição ao calor com índice superior ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214 do MTE no monitoramento, bem como, descrito no PPP apresentado. Para agente físico calor, não foi observado meios de proteção." (fl. 252, grifei).

Acresça-se que em resposta às impugnações lançadas ao laudo pela recorrente, o perito ratificou suas conclusões, elucidando: "Quanto ao "uso correto de EPIs", não foi observado no local, bem como, no recibo de entrega de EPI entregue no momento da perícia e analisado, EPI para proteção contra o agente físico "calor"." (fl. 269).

Também de acordo com o experto, a exposição ao calor ocorria ao longo de toda a jornada de trabalho, porquanto "Conforme informado pelo Reclamante e acompanhado pelos representantes da Reclamada, atuava apenas no local denominado de Broiler e na fritura, local de maior incidência de calor" (fl. 255). Daí porque não pode ser entendida como insignificante, como pretende fazer crer a recorrente.

Friso, por fim, que além do reclamante, estiveram na vistoria os representantes da ré- Daniel Cintra Semenichin, Gerente de negócios, Renata Bandeira do Nascimento, Supervisora de gente e gestão e Guilherme Augusto da Silva, Coordenador de turno- os quais subsidiaram o perito com as informações relativas ao exercício das atividades pelo laborista (fl. 244).

Isso considerado, merecem prestígio as conclusões periciais que se pautam em detida análise das condições ambientais de trabalho a que se submeteu o empregado, não tendo sido infirmadas por qualquer meio de prova.

De consequência, a manutenção do decidido na origem é medida que se impõe.

No mais, o valor arbitrado a título de honorários periciais - R\$ 2.500,00 - não é excessivo, visto que compatível com a complexidade dos trabalhos realizados, o tempo despendido e as despesas efetuadas pelo perito.

Desprovejo.

2.2. Vale-refeição



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

A reclamada pretende seja afastada a condenação ao pagamento do vale-refeição. Sustenta que as CCTs aplicáveis autorizam as empresas que comercializam refeições, como é o caso da ré, a fornecê-las aos seus trabalhadores, desobrigando-as do pagamento do vale-refeição.

Ao estabelecer a obrigação de fornecimento de refeições aos empregados, as normas coletivas buscam a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, razão pela qual somente a disponibilização de alimentação variada, balanceada e de elevado valor nutritivo é apta a satisfazer o seu escopo.

Na hipótese, incontroverso que a refeição fornecida pela ré consistia nos lanches e outros gêneros alimentícios constantes no cardápio das lojas da rede Burguer King (fl. 98).

Entretantes, consoante se afere às fls. 157/159, o menuda ré é restrito, contando primordialmente com sanduíches - hambúrgueres de carne, frango ou peixe, e saladas pouco ou nada variadas. Notoriamente, trata-se de refeições com alto teor calórico, ricas em gorduras saturadas e trans e com baixo valor nutricional.

Acresça-se a isso que o equilíbrio de uma refeição está diretamente relacionado à variedade e alternância dos alimentos consumidos, o que, à evidência, não é ocorria com os alimentos disponibilizados pela ré ao reclamante.

Neste quadro, faço leitura idêntica ao juízo de origem e reputo descumpridas as normas convencionais quanto à determinação de disponibilização de uma refeição diária.

Mantém-se a condenação.

2.3. Contribuição Assistencial

Pleiteia a reclamada a reforma da r. sentença que deferiu o pedido de devolução dos valores descontados no decorrer do contrato de trabalho a título de contribuição assistencial.

A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso V, prestigia o princípio da liberdade sindical. Assim, mesmo diante do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, é inválida a contribuição exigida do trabalhador não sindicalizado.

Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Na mesma linha a OJ n. 17 da SDC também do Tribunal Superior e, por fim, a Tese Jurídica Prevalente de nº 10 desta Corte Regional.

Não há nem sequer indício de que o reclamante era empregado sindicalizado. Por conseguinte, ilegais os descontos efetuados a título de contribuição assistencial que ferem a liberdade de associação e o princípio da intangibilidade salarial.

Nego provimento.

3. Recurso do reclamante



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

3.1. Horas extras

Pretende o reclamante sejam deferidas as horas extras, uma vez que a ré alegou o pagamento do sobrelabor sem, contudo, colacionar os comprovantes de pagamento.

Incontroversa a validade dos cartões-ponto apresentadas pela ré. Ademais, conquanto a ré tenha alegado em defesa a ausência de alguns espelhos, verifico que os documentos acostados às fls. 126/133 abrangem toda a contratualidade. Nesse quadro, afasto a pretensão de aplicação do entendimento sufragado pela Súmula 338 do TST.

Por outro lado, embora tenha a reclamada apresentando folhas de ponto que evidenciam a ocorrência do sobrelabor em quase todos os dias, estas não comprovam a compensação das horas extras. De igual modo, os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 134/145, à exceção daquele à fl. 144, referente ao mês de novembro de 2017, não revelam o adimplemento das horas extraordinárias.

Nesse quadro, faço leitura diversa do juízo sentenciante e defiro o pagamento das horas extras, assim consideradas as que superarem a 8ª hora diária ou a 44ª semanal, o que for mais benéfico ao obreiro.

As horas extras serão contadas em liquidação, respeitados os horários marcados nos cartões de ponto trazidos ao Cad. Eletrônico, a evolução e globalidade salarial do laborista, o divisor 220, o adicional de 50%, exceto para os domingos e feriados trabalhados e não compensados, cujo adicional será de 100%, e a diretriz da Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho.

A apuração das horas extras deverá, ainda, considerar o disposto no art. 58, §1º, da CLT. Por conseguinte, diante da diretriz da Súmula 366 do TST, ficam excluídas do cômputo da jornada extraordinária as variações de horário não excedente de cinco e até o limite de dez minutos diários.

Habituais as horas extras, compõem a remuneração do reclamante repercutindo sobre dsrs (art. 7º, a, Lei nº 605/49 e Súmula 172 do TST); férias com 1/3 (art. 142, §5º, CLT), décimos terceiros salários (Súmula 45 do TST); e FGTS.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Provejo.

(omissis)

3.3. Indenização por danos morais

Insiste o laborista na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sob argumento de que "(...) era submetido a comer lanches diariamente com elevado teor calóricos, fornecidos pela reclamada, em total desrespeito a saúde do autor, vez que notória impropriedade de seu consumo diário" (fls. 18 e 355).



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Incontroverso que, em substituição ao fornecimento de refeição diária determinado por clausula convencional, a ré disponibilizava ao reclamante os produtos constantes do cardápio das lojas da rede Burguer King.

Consoante fartamente tratado no capítulo 2.2. da fundamentação, a alimentação oferecida pela empresa possui alto teor calórico e questionável valor nutritivo. Além disso, é notória a impropriedade do seu consumo diário.

Destarte, reputo que a submissão do empregado diariamente à ingestão de alimentos conhecidamente prejudiciais à saúde ofende a dignidade do trabalhador.

A ilicitude não se insere na categoria de meros aborrecimentos cotidianos da vida. À evidência, viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da empresa. Afronta, ainda, o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, razão porque devida a reparação pela ofensa.

No que tange à quantificação da indenização por dano moral e com vistas a atenuar o sofrimento do trabalhador e a coibir a reincidência do agente ofensor, arbitro em R\$ 10.000,00.

Diante da natureza da parcela não há incidência previdenciária e fiscal. Juros e correção monetária na forma da Súmula n.º 439 do C. TST. Provejo." (fls. 389-397).

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Convém esclarecer que os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, o qual abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos (alíneas do próprio art. 896), sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição. Tampouco há de se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Vale lembrar que o ato encerra juízo provisório quanto à admissibilidade recursal, não vinculando esta Corte, conforme se infere da diretriz da OJ 282 da SbDI-1 do TST. Logo, irrelevante perquirir-se acerca da ilegalidade ou equívoco da decisão agravada quanto a esse aspecto, restando patente que eventual ausência de



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

manifestação acerca de aspecto considerado relevante pelo recorrente será suprida pela decisão do TST.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do artigo 896 da CLT.

2.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. VALE REFEIÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela, com relação aos temas em epígrafe.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

A reclamada alega que:

- não foi verificada a existência de agente insalubre, no ambiente de trabalho do reclamante, e que a exposição ao agente calor deu-se por tempo extremamente reduzido.

- “devem ser considerados os horários constantes dos cartões de ponto para todo o contrato de trabalho, bem como observados os recibos de pagamento que apontam a quitação das horas extras eventualmente prestadas, pois regular e tempestivamente adimplidas” (fl. 429).



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

- o próprio acórdão recorrido reconheceu inexistir obrigatoriedade de fornecimento de refeição diversa da concedida pela recorrente, especialmente pelo fato de que a alimentação fornecida é considerada similar ao "prato comercial". Além disso, a decisão recorrida não considerou os termos da cláusula normativa, a qual é expressa ao determinar que as empresas poderão fornecer alimentação gratuita, sem nenhuma ressalva ou especificação do tipo de alimentos que deveriam ser fornecidos. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXVI, da CF, 818 da CLT, 373, I, do CPC.

No particular, o Regional consignou ser incontroverso que a reclamada, além de não pagar vale-refeição, deixava de fornecer refeições, apenas disponibilizando lanches. Em que pese o inconformismo da ré, o fornecimento de lanches e produtos de consumo rápido comercializados pela demandada e não de uma refeição, a par de não atender o objetivo da norma, caracteriza uma alimentação que, se ingerida diariamente, traz sérios prejuízos à saúde.

Com relação ao adicional de insalubridade, o Regional consignou que "o laudo pericial de fls. 240/259, complementado pelos esclarecimentos de fls. 267/270, atestou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante foram insalubres, em grau médio" (fl. 390). Asseverou que para o agente físico calor não foi observado meios de proteção e que "a exposição ao calor ocorria ao longo de toda a jornada de trabalho" (fl. 390).

No que diz respeito às horas extras, assim concluiu o Regional que, "embora tenha a reclamada apresentando folhas de ponto que evidenciam a ocorrência do sobrelabor em quase todos os dias, estas não comprovam a compensação das horas extras. De igual modo, os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 134/145, à exceção daquele à fl. 144, referente ao mês de novembro de 2017, não revelam o adimplemento das horas extraordinárias." (fl. 393 – sem grifo no original)

Assim, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Por fim, verifica-se que, no tocante ao tema “honorários periciais”, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **JULGO PREJUDICADO** o exame dos critérios de transcendência da causa e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

É de se considerar que a reclamada alega que a fixação de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, não levou em conta a intensidade, a gravidade e a repercussão da ofensa. Aponta violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal, 944, do Código Civil e artigo 223-G, da CLT.

Com relação ao valor arbitrado, a título de danos morais, em razão da submissão do empregado diariamente à ingestão de alimentos conhecidamente prejudiciais à saúde, o TRT arbitrou em R\$10.000,00 “com vistas a atenuar o sofrimento do trabalhador e a coibir a reincidência do agente ofensor” (fl. 394).

Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, está ausente a transcendência social.

Também não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Ademais, minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e reporta-se ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Nada obstante esse entendimento, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

Todavia, a Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte.

Em suma, ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, não reconhecida a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Conhecimento



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é regular o preparo.

A decisão regional foi publicada em 03/06/2019 (fl. 479), após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

Conhecimento

Conforme já visto linhas acima, o Tribunal recebeu o recurso de revista no tocante ao tema "contribuição assistencial – empregado não sindicalizado" e negou seguimento quanto aos demais tópicos, por meio da decisão de fls. 444-448.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 421-431.

A recorrente alega, em seu apelo, que “em nenhum momento do contrato do trabalho o autor se insurgiu contra o referido desconto, tão pouco comprovou no decorrer do processo que os descontos eram indevidos, o que também é motivo para que o mesmo seja validado” (fl. 426). Aduz que a “determinação de devolução dos descontos afrontou o artigo 7º, XXVI da CF, ao não reconhecer as contribuições estabelecidas em CCT” (fl. 426).

Consta no acórdão proferido em recurso ordinário, na fração de interesse:

“2.3. Contribuição Assistencial

Pleiteia a reclamada a reforma da r. sentença que deferiu o pedido de devolução dos valores descontados no decorrer do contrato de trabalho a título de contribuição assistencial.

A Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso V, prestigia o princípio da liberdade sindical. Assim, mesmo diante do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, é inválida a contribuição exigida do trabalhador não sindicalizado.

Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Na mesma linha a OJ n. 17 da SDC também do Tribunal Superior e, por fim, a Tese Jurídica Prevalente de nº 10 desta Corte Regional.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Não há nem sequer indício de que o reclamante era empregado sindicalizado. Por conseguinte, ilegais os descontos efetuados a título de contribuição assistencial que ferem a liberdade de associação e o princípio da intangibilidade salarial.

Nego provimento." (fl. 392)

A decisão regional que manteve a devolução dos descontos encontra-se em estrita consonância com o entendimento desta Corte Superior. Com efeito, a determinação de devolução dos descontos a título de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, ainda que haja nas normas coletivas previsão de referidos descontos mesmo de empregado não sindicalizado, está em harmonia com o Precedente Normativo 119 da SDC e com a OJ 17 da SDC, ambas desta Corte, e com a Súmula Vinculante 40 do STF, as quais preconizam, respectivamente:

PN 119 SDC/TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998) A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

OJ 17 da SDC do TST: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS - As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

"SÚMULA VINCULANTE 40 DO STF. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Cumprido esclarecer que, por meio da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 935, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

dominante, de que é inconstitucional "a contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença".

Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, também está ausente a transcendência social.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Por fim, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política. Em suma, ausentes quaisquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000879-09.2018.5.02.0606

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

A Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em vista do exposto, **não conheço** do recurso de revista por ausência de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) julgar prejudicada a transcendência quanto aos temas “adicional de insalubridade”, “honorários periciais”, “horas extras” e “vale refeição - previsão normativa”; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema “indenização por danos morais – valor arbitrado”; III) negar provimento ao agravo de instrumento e IV) não conhecer do recurso de revista da reclamada por ausência de transcendência.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator